

Acórdão: 16.067/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010104950-29
Impugnante: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda
Proc. S. Passivo: Marisa Veneziano/Outros
PTA/AI: 01.000138514-44
Inscrição Estadual: 164.523499.0040
Origem: AF/Passos

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatada a exportação do café remetido, com esse fim específico, por outros estabelecimentos que não o constante das notas fiscais de remessa, além da mercadoria descrita nas notas fiscais de exportação diferir daquela remetida para tal. Essas constatações impõem a descaracterização do instituto da não incidência do imposto, previsto no artigo 7º da Lei 6763/75, acarretando exigências de imposto e respectiva multa de revalidação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 5.890 sacas de café beneficiado, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1998 e 1999, sendo que a comprovação da exportação, através de notas fiscais de exportação, se deu por outros estabelecimentos da empresa destinatária, além da mercadoria exportada diferir da remetida para tal.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 162/180, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 369/391.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 393/399, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O caso em tela diz respeito à comprovação da efetivação da exportação, referente a café remetido, pela Autuada, ao abrigo da não incidência do imposto, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esse fim específico, para empresa comercial exportadora, situada no Estado de São Paulo, comprovação esta realizada por outros estabelecimentos da empresa destinatária, que não o constante das notas fiscais de remessa, através de Memorandos de Exportação e notas fiscais de exportação, além do fato da mercadoria exportada diferir da remetida para tal, descaracterizando, dessa forma, o instituto, citado, da não incidência do imposto.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1998 e 1999.

Analisando-se a operação sob a ótica da legislação mineira, respeitando-se as diretrizes emanadas da legislação complementar federal, verifica-se que a Lei 6763/75 prevê a não incidência do imposto nas remessas de mercadoria, com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora.

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a **operação que destine ao exterior** mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - **A não-incidência** de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, **aplica-se também** à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) **empresa comercial exportadora**, inclusive trading company; (Não existem grifos no original)

Prevê, ainda, o dispositivo supra disposição específica a respeito de outras operações não alcançadas pela não incidência:

§ 5º - A não-incidência prevista no inciso II **não alcança**, ressalvado o disposto no § 1º, **as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria** ou de outra que lhe tenha dado origem; (Grifado)

Por sua vez, o Regulamento do ICMS prevê, no capítulo XXIX do Anexo IX, as condições e requisitos relacionados às operações relativas às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação:

Efeitos de 01/08/96 a 24/05/2000 - Redação original deste Regulamento:

"Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao **emitir a nota fiscal** com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, **fará constar o número**,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente."(Grifado)

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, conforme modelo constante do item 37 da Parte 1 do Anexo XXIII deste Regulamento, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

...

No caso em tela, intimada, a Autuada, para apresentação das notas fiscais das efetivas exportações, foram apresentados Memorandos de Exportação e notas fiscais de exportação emitidos por outros estabelecimentos da empresa destinatária.

Verifica-se que os estabelecimentos exportadores constantes dos Memorandos de Exportação apresentados (Volcafé Ltda, CNPJ 61.100772/0003-51, de Leme/SP e Volcafé Ltda, CNPJ 61.100.772/0001-90, de Santos/SP) são distintos do estabelecimento destinatário consignado nas notas fiscais emitidas pela Autuada (Volcafé Ltda – CNPJ 61.100.772/0004-32, de Batatais/SP).

A Lei Complementar 87/96 consagra o princípio da autonomia dos estabelecimentos, referendado pelas legislações infra.

Art. 11 -

I - IV -

§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I -

II - **é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;** (Grifado)

Nesse sentido, a remessa de mercadoria para um estabelecimento, com o fim específico de exportação, deverá ser por este exportada para se usufruir da condição de não incidência do imposto.

É de bom alvitre salientar que a não incidência em questão não contempla operações antecedentes à remessa com o fim específico de exportação, conforme parágrafo 5º, do artigo 7º, Lei 6763/75, acima transcrito.

Dessa forma, este fato por si só já seria suficiente para exigência do imposto nas operações enfocadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, verifica-se que nas notas fiscais referentes à exportação é discriminada mercadoria que difere daquela remetida com o fim específico de exportação, caracterizando-se que houve um beneficiamento ou rebeneficiamento posterior ("classificação" do café), fato este que ilegitima a não incidência do imposto usufruída na nota fiscal de origem, considerando-se a inteligência do parágrafo terceiro do artigo 7º da Lei 6763/75, ensejando a exigência do imposto referente à operação.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de **remessa da própria mercadoria** a ser exportada posteriormente, **no mesmo estado em que se encontra**, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (Grifado)

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinam café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea **b** do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas, para efeitos tributários do ICMS, industrialização:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - **industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - **a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)**; (Grifado)

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

1- Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

- Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Chato médio – peneiras 15 e 16;
 - Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
 - Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
 - Moca médio – peneira 10;
 - Moquinha – peneiras 8 e 9.
- 2- Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;
- 3- Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:
- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
 - Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
 - Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
 - Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
 - Riada – leve sabor de iodofórmio;
 - Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.
- 4- Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

Observe-se que a não incidência prevista no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 87/96, alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que a lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem à exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Dessa forma, correta a exigência do imposto, e respectiva multa, *a priori* dispensado.

Ademais, outras irregularidades merecem ser destacadas:

- os Memorando de Exportação apresentados (fls. 32/35) não atendem às disposições do art. 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96; não informam as séries e datas das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente e pelo destinatário exportador da mercadorias, sendo que os ME 63 e 64 foram emitidos mais de um ano após a exportação das mercadorias consignadas nas notas fiscais de exportação (fls. 36/47);
- não foram apresentadas as notas fiscais de exportação 1239, 1268, 1269 e 1076, mencionadas nos Memorandos de fls. 34 e 35;
- os extratos dos Registros de Exportação constantes dos autos informam que o Estado produtor da mercadoria exportada é o de São Paulo (quadro às fls. 390/391).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente, com fulcro o artigo 112, II, CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e do mencionado, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 30/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator